



A C Ó R D Ã O
S D C

ENTIDADE SINDICAL - REGISTRO PERANTE O
MINISTÉRIO DO TRABALHO - CONDIÇÃO À
LEGITIMIDADE ATIVA "AD PROCESSUM" EM
DISSÍDIO COLETIVO

Não pode figurar em ação coletiva, seja no pólo ativo ou passivo, a entidade sindical que não possui registro no competente órgão do Ministério do Trabalho.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-420.754/98.4, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL** e Recorridos **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO**.

O Eg. TRT da 4ª Região extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, de Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos e Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Estação Rodoviária, dos Trabalhadores em Transporte Escolar e de Transporte Pessoal de Empresas em Geral, em que suscitados o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Rio Grande do Sul e as Federações do Comércio Varejista e Atacadista do mesmo Estado. Nos termos do v. Acórdão de fls. 303/308, a entidade sindical autora foi considerada, em síntese, por demais eclética e, como tal, ilegítima, prevalecendo a representatividade do sindicato mais antigo e específico, na base territorial abrangida pelo conflito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-420.754/98.4

Daí o Recurso Ordinário de fls. 311/314, cujas razões basicamente se assentam no registro em cartório obtido pelo Sindicato autor, criado após a promulgação da Carta Política de 1988, e no princípio da liberdade sindical então introduzido na nova ordem jurídica.

O Despacho de fl. 316 admitiu o Apelo, que recebeu as razões de contrariedade de fls. 319/322.

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria Geral do Trabalho no sentido do conhecimento e não provimento do Recurso (fls. 326/327).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

É tempestiva a manifestação de insurgência do Sindicato autor e também subscrita por profissional habilitado nos autos (fl. 36), além de haverem sido regularmente recolhidas as custas processuais (fl. 315).

Conheço.

MÉRITO

Consoante já registrado no relatório, a extinção do feito, na origem, decorreu do reconhecimento da ilegitimidade ativa "ad causam", sendo oportuno e esclarecedor transcrever a ementa do julgado revisando assim redigida:

"ILEGITIMIDADE ATIVA - O suscitado, Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul aduz que a competência territorial informada pelo suscitante na representação invade a base do SINDIROSODOSUL que congrega 70% de toda a categoria profissional no Estado e representa os trabalhadores de linhas intermunicipais e interestaduais. Pede o chamamento ao processo da referida entidade. Impõe-se acolher o parecer do douto Representante do Ministério Público do Trabalho no sentido que prevalece a representação do sindicato específico sobre o eclético. O SINDIROSODOSUL é, portanto, legítimo representante dos trabalhadores em transportes rodoviários de linhas intermunicipais e interestaduais nos municípios de Erechim e demais elencados na inicial (fl.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-420.754/98.4

02)'. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CP, por ser o suscitante parte ilegítima." (fl. 303).

Ora, é incontroverso, no autos, que há disputa pela titularidade de representação da categoria profissional, o que, por si só e de plano, inviabiliza completamente o processo negocial prévio, condição da ação coletiva (art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988).

De outra parte, a também incontroversa ausência de registro sindical, na forma prevista na IN-03/MTb, conduz, segundo a jurisprudência pacífica da Eg. SDC e do STF, à ilegitimidade "ad processum" da entidade sindical: **RODC-224.813/95, Min. Armando de Brito, Ac. 1042/96, DJ 29.11.96; RODC 202.249/95, Ac. 148/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 12.04.96; RODC-770/89, Ac. 658/90, DJ 01.07.91, Min. Marcelo Pimentel; Adm. 1121-9/RS, DJ, 06.10.95, Min. Celso Mello.**

Ante todo o exposto, não merece reforma a decisão regional, mas, ao contrário, confirmação por todos os seus fundamentos, acrescidos a estes os ora deduzidos a respeito da imprescindibilidade do registro das entidades sindicais perante o órgão competente do Ministério do Trabalho.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de abril de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-420.754/98.4

ORIGINAL
ASSINADO

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

ORIGINAL
ASSINADO

MARIA APARECIDA GUGEL
(SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)